



C	De. 05/1992
C	Rubrica

296

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11.070.000.436/91-20

eal.

Sessão de 22 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.058

Recurso n.º 88.048

Recorrente ESTAMPARIA MISSÕES LTDA.

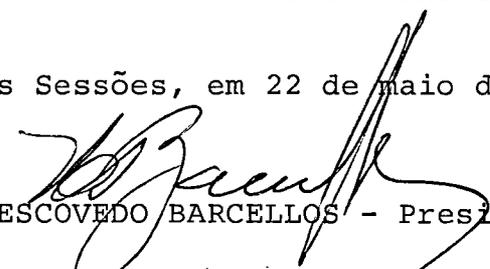
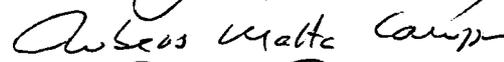
Recorrida DRF - SANTO ÂNGELO - RS

**INTEMPESTIVIDADE** - Impugnação intempestiva não instaura o litígio. Recurso do qual não se toma conhecimento por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESTAMPARIA MISSÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.** Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, OS Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº11.070.000.436/91-20

Recurso Nº: 88.048  
Acórdão Nº: 202-5.058  
Recorrente: ESTAMPARIA MISSÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Autuada notificada a recolher ou impugnar no prazo legal, multa regulamentar pois as Declarações de Contribuições e Tributos Federais relativas aos períodos de apuração consoante o Fisco "foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido em lei".

A Notificada, em sua defesa diz: "vem pelo presente comunicar que as DCTFs referentes aos meses de 01/89 e 02/89 foram entregues no prazo, nas datas de 15.02.89 e 22.03.89, respectivamente, e depois, por um lapso, foram entregues, novamente, no dia 28.06.89, contendo as mesmas informações, não se tratando de substituição e nem de complementação, sendo assim, solicita a anulação da multa"...

A Autoridade Singular não toma conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva pois "somente foi apresentada na data de 06.06.91, quando já esgotado o prazo de 30 dias fixados no art. 15 do Decreto nº 70.235/72".

Daí o recurso a este Egrégio Colegiado.

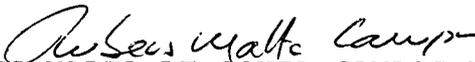
É o relatório.

Acórdão nº 202-5.058

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAM  
POS FILHO**

A Autoridade Singular proferiu sua r. decisão levando em consideração a intempestividade da impugnação. Daí, não ter se pronunciado quanto ao mérito. Por não ter sido instaurado o contraditório em função da intempestividade da impugnação, não tomo conhecimento do Recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

/eaal.